



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.717 - AL (2018/0076759-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ARY CLYFTON MONTEIRO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.
2. No caso, além da apreensão de entorpecentes (150 g de maconha) e de uma pistola *Taurus* calibre .40, o histórico criminal do recorrente revela fundado receio de reiteração na prática criminosa e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.717 - AL (2018/0076759-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Ary Clyfton Monteiro Nascimento** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas no HC n. 0804834-89.2017.8.02.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 19/10/2017, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Homologado, o flagrante foi convertido em prisão preventiva (Autos n. 0727816-86.2017.8.02.0001 – 15ª Vara Criminal da Capital/SP).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. A Câmara Criminal denegou a ordem, nos termos da ementa (fl. 62):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. TRÁFICO DROGAS, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL ARMA FOGO. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE MANTIDA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Dá o presente recurso, em que se reitera a alegação de constrangimento ilegal ante a falta de fundamentação idônea para a constrição cautelar.

Afirma-se que *a fundamentação lançada na decisão que decretou a preventiva é lacônica e se vale exclusivamente de elementos genéricos ligados à tipicidade da conduta e dos possíveis efeitos que esse tipo de crime pode vir a causar na sociedade* (fl. 78).

Requer-se o provimento do recurso para que seja revogada a prisão cautelar imposta ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 86/87.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 97/101).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a instrução criminal se encontra em andamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.717 - AL (2018/0076759-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consoante relatado, pretende o recorrente a revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentos idôneos.

Colhe-se do acórdão recorrido (fls. 64/67 – grifo nosso):

[...]

Compulsando os autos e consultando o SAJ de primeiro grau, observo que o paciente foi preso em flagrante no dia 19 de outubro de 2017, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/03), e teve a medida convertida em prisão preventiva no dia subsequente, lastreada na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, conforme trecho da gravação da audiência de custódia a seguir transcrito:

Trata-se de audiência de custódia de Ary Clyfton Monteiro Nascimento, o qual é acusado por tráfico de drogas e porte ilegal de arma fogo de uso restrito.

(..) Observando os requerimentos do Ministério Público, observo que existe auto de apresentação e apreensão, onde se relata que foi apreendido com o autuado uma pistola Taurus 40, com carregador, municiada - 5 cartuchos.40; e aproximadamente 150 g (cento e cinquenta gramas) de substância esverdeada aparentando ser maconha.

Posteriormente, laudo pericial constatando no sentido de que se trata de maconha.

Pois bem.

A arma apreendida com o acriminado demonstra a periculosidade do mesmo, haja vista que nenhum cidadão de bem, mesmo aquele que tenha condições de portar ou de possuí-la, não tem a facilidade de obter uma arma neste calibre.

Portanto, só por isso já demonstra a periculosidade do agente.

Com relação a droga, não há nenhuma dúvida de que se trata de maconha. Entretanto, em audiência o indiciado alega que não é mais usuário de droga a mais de um ano. Entretanto, observando seu rosário de crimes, através de ficha processual do Sistema SAJ, **verifica-se que o mesmo já possui ação, no ano de 2015, pelo crime de tráfico de drogas; Processo na 12ª Vara Criminal já julgado e também processo em andamento na 3ª Vara da Capital; além de processos na Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe; além de processo na 1ª Vara da Infância e Juventude.**

Portanto, demonstra que o réu é pessoa que tem uma reiteração delitiva claramente demonstrada nos autos, que vem ensejar, desta forma, a prisão cautelar, pelo menos neste momento, do indiciado.

Desta forma, converto a prisão em flagrante em preventiva de Ary Clyfton Monteiro Nascimento, com base no art. 311 e 312 do CPP por restarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrados os requisitos necessários como: a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (...)

Com efeito, verifico que a prisão cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM. Magistrado, pois não tenho dúvidas de que a medida aplicada está suficientemente justificada nos termos do art. 312 do CPP, mormente, para garantia da ordem pública, diante do eventual perigo que o paciente traz à sociedade, evidenciado pelo *modus operandi* do delito – O paciente foi preso em flagrante com droga ilícita, 01 pistola 40 com e 05 munições do mesmo calibre, 02 (dois) aparelhos celulares, além de uma quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

No mais, registrou que o paciente é contumaz na prática criminosa, tendo em vista que o paciente possui outras ações penais em curso, por tráfico de drogas, roubo majorado (processo n.º 0701229-91.2015.8.02.0067/12ª Vara Criminal da Capital - julgado) e porte ilegal de arma de fogo (processo n. 0700766-18.2016.8.02.0067/3ª Vara Criminal da Capital- julgado), consoante se vê à fl.34.

Tais fatos denotam a inclinação do paciente à reiteração delitiva e evidenciam a sua periculosidade, circunstâncias reconhecidamente aptas a ensejar a segregação cautelar, como se depreende de inúmeras decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Outrossim, ser o tráfico de drogas crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo e concreto à comunidade como um todo, colocando, por esta razão, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é o motivo legal suficiente para a segregação cautelar, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal.

Além dessa análise, vê-se que o art. 313 do CPP admite a possibilidade de decretar a prisão preventiva quando se tratar de crime doloso, cuja pena abstrata seja superior a 4 (quatro) anos, como no caso em análise (Art. 33 da Lei 11.343/06: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de dias-multa.

Assim, presentes os requisitos para a manutenção da custódia, insculpidos no art. 312 do CPP, precisamente, na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do paciente, deve-se manter a medida extrema.

[...]

Ora, da análise dos trechos acima transcritos, não há falar em falta de motivação idônea para a manutenção da constrição cautelar do recorrente, uma vez que, além da apreensão de entorpecentes (150 g de maconha) e de uma pistola *Taurus* calibre .40 municada, há fundado receio de reiteração delituosa, pois, *através de ficha processual do Sistema SAJ, verifica-se que o mesmo [recorrente] já possui ação, no ano de 2015, pelo crime de tráfico de drogas; Processo na 12ª Vara Criminal já julgado e também processo em andamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na 3ª Vara da Capital; além de processos na Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe; além de processo na 1º Vara da Infância e Juventude (fl. 99).

Aqui temos decidido que o risco de reiteração delitiva – elemento concreto capaz de justificar, por si só, a necessidade da prisão cautelar – pode ser extraído inclusive de inquéritos, ações penais em curso e de atos infracionais anteriormente praticados. Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 299.156/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; o HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014; e o RHC n. 63.855/MG, Terceira Seção, DJe 13/6/2016.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0076759-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 96.717 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0727816-86.2017.8.02.0001 08048348920178020000 7278168620178020001
8048348920178020000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARY CLYFTON MONTEIRO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.